



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02601/13**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outros

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessado: Desembargador João Antônio de Moura

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – DESEMBARGADOR – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO - NORMALIDADE NA CONVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02184/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Desembargador João Antônio de Moura, matrícula n.º 460.083-5, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, devidamente convalidada pela Paraíba Previdência – PBPREV, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao mencionado ato de inativação, fl. 136.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 11 de outubro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02601/13**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária com proventos integrais do Desembargador João Antônio de Moura, matrícula n.º 460.083-5, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, devidamente convalidada pela Paraíba Previdência – PBPREV.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01342/18, de 12 de julho do corrente, fls. 121/126, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de julho do mesmo ano, fls. 127/128, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, tornasse sem efeito a Portaria – A – N.º 747/2006, a Portaria – A – N.º 1910/2016 e a Portaria – A – N.º 0264/2017, editadas pela referida entidade securitária estadual, como também convalidasse a Portaria GAPRE n.º 1750/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, conforme exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 106/107.

Após as devidas intimações, fls. 127/128, e o envio de documentos pelo gestor da PBPREV, fls. 130/132, 135/137 e 140, os técnicos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, fls. 147/148, evidenciaram a adoção das medidas administrativas corretivas relacionadas à aposentação do Dr. João Antônio de Moura. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato concessivo, fl. 136.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que os documentos encaminhados pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 130/132, 135/137 e 140, demonstram a implementação das medidas indispensáveis à regularização da aposentadoria do Desembargador João Antônio de Moura, matrícula n.º 460.083-5, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. Deste modo, fica patente o cumprimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01342/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02601/13**

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato de inativação do Dr. João Antônio de Moura, editado pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, fl. 67, devidamente convalidado pelo Presidente da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fl. 136, estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (18.775 dias) e os cálculos dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao mencionado ato de inativação, fl. 136.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 10:53



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 09:43



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:06



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO